

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. CEE nº 75/74

INTERESSADO: IMES DE SÃO CAETANO DO SUL

ASSUNTO: Abono de falta de JOÃO BOSCO COUTINHO FAVACHO, por fato de força maior devidamente comprovado, encaminhado pela direção do I.M.E. Superior de São Caetano do Sul

CONSELHO PLENO

RELATOR: Cons. Luiz Ferreira Martins

PARECER Nº 1766/74 - Aprovado em 14/8/74

I - RELATÓRIO

1 - Histórico: Trata este processo de pedido de abono de falta por fato de força maior de João Bosco Coutinho Favacho, encaminhado pela Direção do I.M.E.S. de São Caetano do Sul, em virtude de deliberação do Conselho Departamental, que entendeu, em face do Regimento da Escola, não tenha poderes para atender ao solicitado, não obstante a singularidade dos motivos determinantes das faltas. Discutido em plenário, o parecer do Cons. Bandeira de Mello, aprovado pela C.L.N., não mereceu o mesmo beneplácito do plenário e este Conselheiro foi indicado, então, para redigir o Voto vitorioso.

2 - Fundamentação: O interessado requereu abono de faltas relativas ao período de 7/5 a 20/8 do ano de 1973, em virtude de haver sido preso, denunciado que foi, em 25 de julho último, no processo 871/73 da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, tendo sido sua prisão preventiva revogada em 20 de agosto último. Em conseqüência, ficou com número de faltas acima do limite legalmente previsto. Ocorre, pondera a Direção da Escola, "a inexistência do abono de faltas é matéria prevista em nosso Regimento e, a se obedecer à determinação do parágrafo único, artigo 78, desse dispositivo, o aluno estará reprovado."

"O assunto foi levado à apreciação do Conselho Departamental que, embora se manifestasse pelo cumprimento do preceito regimental, dada a singularidade dos motivos determinaram as faltas, deliberou pelo encaminhamento da presente consulta à manifestação do Conselho."

A legislação do ensino, à exceção dos casos previstos em lei, não admite a figura do abono de faltas, ainda que por motivo de força maior, expressão cujo conceito permite um

sem número de definições.

O artigo 29, da Lei nº 5.540, de 28-11-1968, é taxativo:

"Será obrigatória, no ensino superior, a freqüência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino."

Ainda que se pretendesse interpretação mais benevolente do dispositivo citado com base em outros textos legais não específicos ao ensino, entendemos não ser da competência deste Conselho Estadual de Educação.

Assim o C.E.E. deve manifestar-se no sentido de que a Escola não pode dar abrigo ao pedido do interessado.

II - CONCLUSÃO

O pedido de abono de faltas do interessado, João Bosco Coutinho Favacho, dirigido ao I.M.E.S. de São Caetano do Sul, fundamentado em que as faltas ocorreram por fato de força maior, não pode ser deferido.

Sala "Carlos Pasquale, em 14 de agosto de 1974

(a) Cons. Luiz Ferreira Martins

III - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O C.E.E. aprova, por maioria, o voto do Relator. Foi vencido o voto do Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que apresentou declaração.

O Sr. Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza declarou-se impedido e o Cons. Alpínolo Lopes Casali apresentou declaração de voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de agosto de 1974

(a) Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

PROCESSO CEE nº 75/74

DECLARAÇÃO DE VOTO

Entre o brilhante Parecer do eminente jurista Conselheiro Bandeira de Mello e os votos dos ilustres Conselheiros Wladimir Pereira e Erasmo de Freitas Nuzzi, inclino-me a apoiar os derradeiros, tendo em vista que os argumentos jurídicos do Parecer melhor estariam na instância dos tribunais, cabendo a este Conselho ater-se estritamente à legislação do ensino, que não ampara o abono de faltas dadas pelas razões constantes do Processo.

Peço vênias, entretanto, para considerar-me impedido de votar, por conhecer o Sr. João Bosco Coutinho Favacho, de quem fui professor no Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, e contra o qual tive que atuar disciplinarmente, dado o seu comportamento impróprio e inaceitável em sala de aula.

São Paulo, 14 de agosto de 1974

(a) Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza

Processo CEE nº 75/74

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Sr. João Bosco Coutinho Favacho, aluno do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, requereu à escola o abono de suas faltas, correspondente aos dias em que esteve detido em virtude dos atos a que se refere o Processo nº 871/73, da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar.

O Conselho Departamental indeferiu o pedido. A Diretoria, face a singularidade dos motivos que determinaram as faltas, como declara a fls. 2, submete o caso ao Conselho e aguarda sua manifestação.

Entendemos que a deliberação do Conselho Departamental está alicerçada na legislação pertinente.

Não ocorre hipótese de abono de faltas.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de agosto de 1974

(a) Cons. Alpínolo Lopes Casali